# Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 44

P. 3035-3044

28 - NOVEMBRO - 1981

## ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág,
Portarias de extensão:	
— PE da alteração ao CCT para o comércio retalhista do distrito de Leiria	3037
— PE da alteração salarial ao AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros	3037
PE da alteração salarial ao AE entre os TLP Empresa Pública de Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros	3038
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese—</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	3038
— Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	3039
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. dos Sind. de Comércio e Serviços e outros</li> </ul>	3039
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Fesintes —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	3039
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portuagl e outros</li> </ul>	3040
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros</li> </ul>	3040
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e a Fensiq — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros	3040
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	3041

Comerciantes do Dist. de Faro ao CCT entre esta Assoc. e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros e entre aquele Sind. e a Assoc. Comercial de Portimão ao CCT entre esta Assoc. e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros	3043
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. dos Enfermeiros da Zona</li> <li>Norte ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química</li> <li>e Farmacêutica de Portugal e outros</li> </ul>	3043
— AE (para quadros técnicos) entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)	3044
— CCT para as indústrias metalúrgicas e metalo-mecânicas — Rectificação	3044

#### **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração ao CCT para o comércio retalhista do distrito de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, foi publicada a alteração ao CCT entre as Associações Comerciais de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos, Castanheira de Pêra, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Peniche e Pombal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que, na área da convenção, existem empresas e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes;

Considerando que, nalguns concelhos do distrito de Leiria não abrangidos na área da convenção, existem empresas às quais se não aplica a presente alteração por não haver associações patronais que as representem;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho em todo o distrito de Leiria neste sector de actividade;

Considerando ainda que as anteriores alterações foram objecto de PE nos termos agora propostos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado pelas Associações Comerciais de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos, Castanheira de Pêra, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Peniche e Pombal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a actividade de comércio a retalho e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às do CCT, desde que exerçam a sua actividade na área e âmbito fixados na convenção e não estejam filiados nas associações outorgantes, bem como às empresas e trabalhadores deste sector económico e profissional que exerçam a sua actividade nos concelhos do distrito de Leiria não abrangidos na área da convenção, em que não existam associações patronais.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre os CTT—Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores inscritos nas asso-

ciações sindicais outorgantes da convenção mencionada;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de

1981, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1—As disposições constantes do AE celebrado entre os CTT—Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nele previstas ao serviço da empresa outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria prevalece, no que respeita à matéria prevista na convenção agora objecto de extensão, sobre a regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os profissionais mencionados no número anterior.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 19 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria* Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva* Domingos.

### PE da alteração salarial ao AE entre os TLP — Empresa Pública de Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre os TLP — Empresa Pública de Telefones de Lisboa e Porto e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos por esta convenção os trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes da convenção mencionada;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boltim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do AE celebrado entre os TLP — Empresa Pública de Telefones de Lisboa

e Porto e o Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas ao serviço da empresa outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria prevalece, no que respeita à matéria prevista na convenção agora objecto de extensão, sobre a regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os profissionais mencionados no número anterior.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 19 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do

Trabalho a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes das alterações ao CCT supracitado extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica, destinados à cura e ao tratamento de

doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas casas de repouso e lares, e aos trabalhadores ao seu serviço de profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

### Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes das alterações ao CCT supracitado extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com ou sem

internamento permanente que prestem cuidados médico-cirúrgicos ou de qualquer outra especialidade clínica, destinados à cura e ao tratamento de doentes e acidentados, bem como os destinados ao repouso e convalescença), com excepção das denominadas casas de repouso e lares, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Não são objecto de extensão a empregados de escritório as disposições do presente CCT cujo âmbito se pretende alargar.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. dos Sind. de Comércio e Serviço e outros

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação dos Sindicatos de Comércio e Serviço e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, às relações de trabalho entre empresas que na sua área de aplicação prossigam as actividades de armazenista, refinador e exportador de azeite e armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas e ainda às que em exclusivo se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares, não

inscritas nas associações patronais outorgantes, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das referidas categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes e ao serviço de empresas filiadas nas associações outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

### Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Fesintes — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Fesintes — Fede-

ração dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1981, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trablhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas organizações sindicais subscritoras e ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

### Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, por forma a aplicá-lo às empresas que na área da convenção prossigam a actividade eco-

nómica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras e ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as referidas alterações extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente e na área da convenção o

comércio de veículos de 2 rodas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do citado decretolei, os interessados no processo de extensão podem, nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso, deduzir oposição fundamentada.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e a Fensiq — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros

Entre Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, por	5	39 600\$00
um lado, e as associações sindicais abaixo indicadas,	6	31 750\$00
por outro, foram acordadas as seguintes alterações	7	26 550\$00
à matéria remuneratória do AE, publicado no Bole-	8	
tim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.	9	22 600\$00
de Junio de 1980.	10	
1 — Remunerações mensais certas mínimas:	11 12	19 650\$00 18 450\$00
1 70 250\$00	13	
2	14	15 600\$00
3 49 350\$00	15	
44 100\$00	16	10.500\$00

- 2 No mês seguinte ao do termo de cada trimestre, a empresa pagará aos trabalhadores um prémio de assiduidade, dependente do número de faltas dadas no trimestre considerado, calculado em função do somatório trimestral das remunerações base mensais do trabalhador:
  - Até 1 falta no trimestre 4 %.
  - Até 2 faltas no trimestre 3 %.
  - Até 3 faltas no trimestre 2%.
  - Até 4 faltas no trimestre 1 %.

Não serão contabilizadas para os efeitos da atribuição do prémio as faltas ou ausências motivadas por:

- a) Acidente de trabalho;
- b) As faltas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e as previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 da cláusula 79.ª do AE;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical, num e noutro caso mediante justificação escrita da respectiva associação sindical;
- d) Exercício de funções em comissões de trabalhadores lhadores e subcomissões de trabalhadores dentro do respectivo crédito legal de horas;
- e) Prestação de provas em estabelecimento de ensino.

- 3 Fica revogada a cláusula 63.ª do AE em vigor relativa ao subsídio compensatório.
- 4 Para efeitos de prémio de assiduidade, inicia-se no dia 1 de Agosto de 1981 a contagem do 1.º trimestre.
- 5—O presente acordo entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, mas produz efeitos retroactivos a 27 de Julho de 1981.

Lisboa, 26 de Agosto de 1981.

Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fensiq — Federação dos Sindicatos de Quadros, em representação dos sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários;
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Técnicos do Serviço Social.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 18 de Novembro de 1981, a fl. 159 do livro n.º 2, com o n.º 333/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este CCT.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

- 1—(Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.
- 3, 4, 5 e 6— (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 33.ª

### (Deslocações do continente para as ilhas ou vice-versa e para o estrangeiro)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
  - a) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
  - b) A um subsídio de deslocação correspondente a 550\$ diários;
  - c) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 e 4—(Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 39.ª

#### (Diuturnidades)

- 1— As retribuições mínimas da tabela salarial serão acrescidas diuturnidades de 750\$ por cada 3 anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de 4 diuturnidades.
- 2, 3 e 4—(Mantêm-se com a redacção do CTT em vigor.)

1 /41 . . 17.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais e definição de funções

#### II — Trabalhadores de escritório e correlativos

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

#### ANEXO II

#### Tabela de retribuições certas mínimas

1

Gerente comercial e chefe de escritório 22 500\$00

 $\mathbf{II}$ 

Ш

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado geral e analista de sistemas .....

21 000\$00

20 300\$00

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém e inspector de vendas e programador de informática .....

IV

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros ..... 19 000\$00

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.º, operador mecanográfico de 1.2, fiel de armazém e vendedor-viajante ou pracista ..... 17 000\$00 Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador de máquinas de mecanografia de 2.<sup>a</sup> .....

15 800\$00

#### VII

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão e preparador-repositor .....

14 650\$00

#### VIII

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda e caixeiro-ajudante do 3.º ano .....

13 800\$00

#### IX

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e caixeiro-ajudante do 2.º ano

12 500\$00

#### X

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b) .....

11 200\$00

#### XI

Praticante/paquete:

Do 3.º ano		7 800\$00
Do 2.º ano	•••••	7 000\$00
Do 1.º ano		6 300\$00

<sup>(</sup>a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidades de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de

Nota. — As matérias não objecto da presente revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 21 de Outubro de 1981.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Maria de Jesus Lanca.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos — Fesintes:

António Bernardo C. Mesquita.

<sup>(</sup>b) Ou 65\$/hora para o caso de part-time.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: Maria de Jesus Lança.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Maria de Jesus Lança.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fetese, e em representação dos seguintes sindicatos: Sitese - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e SerStesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dis-trito do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de

Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

Depositado em 18 de Novembro de 1981, a fl. 160 do livro n.º 2, com o n.º 334, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — SITESE e a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro ao CCT entre esta Assoc. e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros e entre aquele Sind. e a Assoc. Comercial de Portimão ao CCT entre esta Assoc. e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro e outros.

No dia 26 de Junho de 1981 reuniram na delegação de Faro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho os representantes da Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro, Srs. Joaquim António de Matos e Mário da Cruz Gonçalves, o representante da Associação Comercial de Portimão, Sr. Deodato Sousa Guerreiro e o representante do Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, na pessoa do Sr. João Luís Relvas Henrique Charrão, assessorado pelo Dr. Pedro Bragança Pereira Coutinho, no sentido de se promover a conciliação do CCT para o comércio retalhista do distrito de Faro.

Na sequência da reunião, as partes acordaram, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, aderir aos contratos colectivos de trabalho para o

comércio retalhista para o distrito de Faro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 22/81, 5/79, 7/80 e 16/81, entre as respectivas associações e o Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Portimão: (Assinatura ilegivel.)

tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Pelo Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Novembro de 1981, a fl. 160 do livro n.º 2, com o n.º 335/81, nos termos do ar-

Acordo de adesão entre a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No dia 6 de Outubro de 1981, a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., com sede na Rua das Flores, 7, em Lisboa, e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte, com sede na Rua de Cedofeita, 484, 2.º, esquerdo, no Porto, acordaram, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

- 1) O Sindicato adere ao AE para a Petrogal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980;
- 2) O acordo acima citado produzirá efeitos, em relação aos trabalhadores da Petrogal associados no Sindicato, a partir da data da publicação do presente acordo de adesão no Boletim do Trabalho e Emprego;
- 3) Acordam, ainda, que esta acta seja enviada ao Ministério do Trabalho, para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Pela Petrogal - Petróleos de Portugal, E. P .: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte: Ricardo António de Almeida Teixeira. José Correia Azevedo.

Depositdo em 19 de Novembro de 1981, a fl. 160 do livro n.º 2, com o n.º 336/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### AE (para quadros técnicos) entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação

O elenco das associações sindicais signatárias do AE em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, não foi na sua totalidade objecto de publicação. Assim a seguir se procede à necessária rectificação com a indicação das demais organizações sindicais subscritoras da convenção, aliás, de acordo com o texto original arquivado nos competentes serviços deste ministério:

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Diamantino Barata Nunes.

Pela Sitra — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Diamantino Barata Nunes.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

Maria Cândida Lourenço.

#### CCT para as indústrias metalúrgicas e metalo-mecânicas — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, a convenção colectiva de trabalho em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

#### Assim:

A p. 2409, onde se lê «Praticantes de profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (1), 7 e 8», deve ler-se «Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (1), 7 e 8».